



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11610.005847/2001-16
Recurso n° Extraordinário
Acórdão n° **9900-000.879 – Pleno**
Sessão de 08 de dezembro de 2014
Matéria ILL - Prazo para restituição de indébito
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. *DIES A QUO* E PRAZO PARA EXERCÍCIO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

Nos termos do entendimento firmado pelo STF no RE nº 566.621/RS, e pelo STJ no REsp nº 1.269.570MG, para os pedidos de restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, formalizados antes da antes de 09/06/2005, é de dez anos o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação. O prazo de cinco anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento efetuado, aplica-se somente aos pedidos formulados após a vigência do art. 3º da LC nº118/2005. Aplicação da Súmula CARF nº 91 e do art. 62-A do RICARF, para reconhecer a prescrição parcial do pedido de restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente (para fins de formalização de voto)

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente à época), Joel Miyazaki, Maria Teresa Martinez Lopez, Nanci Gama, Manoel Coelho Arruda Junior, Marcelo Oliveira, Karem Jureidini Dias, Gustavo Lian Haddad, Alexandre Naoki Nishioka, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Marcos Aurelio Pereira Valadão, Antonio Carlos Guidoni Filho, Julio Cesar Alves Ramos, João Carlos Lima Junior, Valmar Fonseca de Menezes, Jorge Celso Freire da Silva (Relator), Elias Sampaio Freire, Valmir Sandri, Maria Helena Cotta Cardozo, Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo Cardozo, Miranda, Antonio Lisboa Cardoso, Rafael Vidal de Araujo, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rodrigo da Costa Possas e Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva.

Considerando que o Presidente à época do Julgamento não mais compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, a presente decisão é assinada pelo Presidente do CARF nesta data, Conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto, que o faz meramente para a formalização do Acórdão. Da mesma maneira, tendo em vista que, na data da formalização da decisão, o relator Conselheiro Jorge Celso Freire da Silva não integra o quadro de Conselheiros do CARF, a Conselheira Adriana Gomes Rêgo foi designada *ad hoc* como a responsável pela formalização do presente Acórdão, o que se deu na data de 16/10/2015.

Relatório

A FAZENDA NACIONAL recorre a este Colegiado, por meio do Recurso Extraordinário de e-fls 627/637¹, contra Acórdão nº 9304-00.009, de 11 de fevereiro de 2009, e-fls. 619/624, proferido pela 4ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, nos seguintes termos:

ILL — SOCIEDADE LIMITADA - INICIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PARA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. Nos casos de norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, bem como nas hipóteses em que a própria Administração edita ato reconhecendo a inexigibilidade do tributo recolhido, é a contar da publicação destes eventos jurídicos que começa a fluir que o contribuinte possui para pleitear a restituição.

Publicada em 25 de junho de 1997 a Instrução Normativa SRF, n.º 63, por meio da qual a Administração reconheceu que não era devido crédito tributário exigido com base no artigo 35 da Lei n.º 7.713, de 1998, o prazo que o contribuinte tem para pedir a restituição estende-se até 25 de junho de 2002.

O recurso foi interposto com fundamento no art. 9º c/c art. 43 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, alegando que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Terceira Turma da CSRF, ao reconhecer que o prazo de decadência/prescrição do direito à restituição de indébito do ILL tem como termo inicial a edição da Instrução Normativa SRF. nº 63, em 25 de junho de 1997.

A recorrente indicou como paradigma o Acórdão 9303-00.080, da 3ª Turma da CSRF, que possui a seguinte ementa:

FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

Alega a recorrente que a divergência ocorreu na medida em que o acórdão recorrido desconsiderou que o Código Tributário Nacional, em seu art. 168, fixa, sem qualquer ressalva, a data do pagamento indevido como sendo o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, além das disposições da LC nº 118/2005.

O recurso foi admitido por meio do Despacho nº 9100-00.430, de 14/01/2011, e-fls. 675/676, havendo a interessada apresentado as Contrarrazões de fls. 698/758, por meio das quais, em síntese, aduz:

- que o recurso da Fazenda Nacional não deve ser conhecido haja vista que segundo a qual o prazo para pleitear a restituição de tributos recolhidos indevidamente seria de 5 (cinco) anos, contado da data do pagamento, está superada pelo Pleno da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS em se tratando de processos formalizados até 09/06/2005;

- que, nos termos do § 10 do art. 67 do Regimento Interno do CARF, v. acórdão cuja tese tiver sido superada pela CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, não servirá de paradigma, inviabilizando, assim, o conhecimento do Recurso Extraordinário.

- que, aplicação retroativa dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 foi declarada inconstitucional pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Recurso Extraordinário nº 566.621, Relatora Ministra Ellen Gracie), inclusive com reconhecimento da repercussão geral da matéria (Recurso Extraordinário nº 561.908, Relator Ministro Marco Aurélio).

- que, de acordo com o pronunciamento definitivo do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 só devem ser aplicados aos processos ajuizados a partir de 9/6/2005 (o que não é o caso dos autos);

- que, afastada a aplicação retroativa dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, há de se reconhecer, então, que, para o período anterior à Lei Complementar IV 118/2005, o prazo para a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais 5 (cinco) anos da homologação tácita, ou seja, deve ser observada a "tese dos 5 + 5".

- que, demonstrada a superação da tese de direito sustentada no v. acórdão indicado como paradigma, tendo em vista os pronunciamentos do PLENO da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, não merece ser conhecido o Recurso Extraordinário;

- que, na remota hipótese de ser superada a preliminar, no mérito o recurso não deve ser provido, pois a correta interpretação ao art. 165 do CTN conduz ao raciocínio de que o tributo pago com base na lei vigente, em face da presunção de constitucionalidade desta, somente se torna indevido, no caso de inconstitucionalidade declarada em caráter *erga omnes*;

- que resta evidente, que a interpretação segundo a qual o prazo para o contribuinte restituir o tributo inconstitucional se iniciaria com o próprio pagamento (que, neste caso, seria devido), cria uma hipótese absolutamente inconciliável com o próprio pressuposto da restituição: ser o tributo indevido;

- que a declaração de inconstitucionalidade possui necessária carga constitutiva negativa, no sentido de retirar, dos atos inconstitucionais, a aptidão para produzir efeitos e, necessariamente, desconstituir as relações jurídicas com base nela edificadas;

- que, por sua carga eminentemente constitutiva-negativa, a declaração de inconstitucionalidade traz, ao cenário jurídico, uma nova situação de direito, até então inexistente (por força do princípio da presunção de constitucionalidade das leis).

- que, ao contrário do que sustenta a Procuradoria da Fazenda Nacional, somente com a declaração de inconstitucionalidade do tributo é que surge, *in concreto*, o pagamento indevido, pois, somente a partir do momento em que a decisão do C. STF se

sobrepõe à norma para afastá-la do cenário jurídico - daí ser conhecida a Corte como legislador negativo - é que se desconstitui a relação jurídica de direito material entre contribuinte e Fazenda Pública quanto ao dever de recolher o tributo;

- que a jurisprudência do STF é no sentido de que o prazo para o contribuinte pleitear a restituição do indébito de tributos pagos com base em lei que vem a ser considerada inconstitucional somente começa a fluir após o julgamento pelo STF reconhecendo a inconstitucionalidade, seja em ação direta ou em controle incidental;

- que a modulação da declaração de inconstitucionalidade é privativa do STF, a quem cabe o exame, caso a caso, da sua pertinência jurídico-política;

- que o seu entendimento se coaduna, ainda, com o princípio da *actio nata*, segundo o qual a ação surge com a pretensão, ou, em outras palavras, o termo inicial do direito de agir corresponde ao momento em que pode ser exercida;

- que, não se pode considerar prescrito ou decaído um direito que simplesmente não poderia ter sido exercido perante a Administração Pública;

- que a declaração de inconstitucionalidade, portanto, corresponde ao fato originário da pretensão do contribuinte, que passa, destarte, a ter o prazo de 5 (cinco) anos para apresentar seu pedido à Administração Tributária no que tange à recuperação dos valores indevidamente desembolsados;

- que a LC nº 118/2005 somente dirimiu dúvida existente sobre a data da extinção do crédito tributário para fins de restituição: se a data do pagamento antecipado ou a data de sua homologação tácita.

- que, ainda que não se entenda ser a data da publicação da IN SRF nº 63, em 25/07/1997, o *dies a quo* para pleitear a restituição de tributos indevidamente recolhidos, como decidido no v. acórdão recorrido, deverá, ao menos, ser determinada a aplicação da tese dos "5 + 5" no caso concreto, conforme a jurisprudência firmada pelo STJ e STF, para os processos iniciados até 09/06/2005, nos termos do art. 62-A do RICARF.

Ao final de suas contrarrazões, a interessada propugna pelo não conhecimento do recurso e, se conhecido, seja negado provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, mantendo-se o acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Adriana Gomes Rêgo - Redatora *ad hoc*, para fins de formalização do Acórdão.

Formalizo este acórdão por designação do presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais efetuada por meio do despacho de e-fl. 764, tendo em vista que o relator, Conselheiro Jorge Celso Freire da Silva, não formalizou a decisão, proferida em 08/12/2014, pelo Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF e não pertence mais aos colegiados do CARF.

Ressalto, por oportuno, que não integrava o colegiado que proferiu o acórdão e, portanto, não participei do julgamento.

Assim, o entendimento consubstanciado neste voto tem por base os elementos do processo e os dados constantes da ata da Sessão de Julgamento, realizada pelo Pleno da CSRF, a partir das dezesseis horas do dia 08 de dezembro de 2014 e não exprimem qualquer juízo de valor por parte desta redatora *ad hoc* sobre as matérias decididas.

O recurso foi apresentado tempestivamente e preencheu os requisitos para a sua admissibilidade, na medida em que a recorrente se desincumbiu comprovar a dissidência jurisprudencial entre as turmas da CSRF.

Com efeito, enquanto o acórdão recorrido trouxe o entendimento de que o prazo de 5 anos, para o contribuinte pleitear restituição/compensação de tributo recolhido com base em norma declarada inconstitucional pelo STF se inicia a partir da edição do ato normativo que dispensa a exigência desse tributo, o acórdão paradigma, acolher o entendimento de que o prazo de 5 (cinco) anos, para o contribuinte pleitear restituição/compensação de indébito, se inicia a partir da data da extinção do crédito tributário.

Quanto aos demais pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 9º e 43 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, o qual é aplicado por força do artigo 4º do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, também foram atendidos, razão pela qual conheceu-se do recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional.

No mérito, a controvérsia cinge-se, basicamente, em determinar o prazo para o contribuinte pleitear a restituição dos valores do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido - ILL, recolhidos com base no art. 35 da Lei nº 7713/1988, julgado inconstitucional pelo STF no RE nº 172.058/SC e que teve sua execução suspensa pelo Senado Federal por meio da Resolução nº 82, de 18/11/1996, publicada em 22/11/1996.

Na sequência, a Secretaria da Receita Federal, editou a Instrução Normativa SRF, n.º 63, de 24 de julho de 1997, vedando a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente ao ILL das sociedades por ações.

O acórdão recorrido entendeu, *verbis*:

No caso de norma declarada inconstitucional, o prazo de que trata o artigo 168 do CTN que assegura o período de tempo de cinco anos para o contribuinte pedir a restituição começa a fluir a partir de um dos eventos referidos no parágrafo anterior. Assim, em se tratando de Sociedade Anônimas, tem-se como marco inicial o dia 20/11/1996 com término em 19/11/2001. Para as empresas individuais e as sociedades por quotas o prazo inicial começa no dia 26/07/97, que corresponde ao dia seguinte da publicação no Diário Oficial da Instrução Normativa:nº 63, de 24 de julho de 1997, da Secretaria da Receita Federal, findando o citado prazo em 25-07-2002.

Sendo a recorrente constituída sob a forma de sociedade limitada o prazo decadencial começa a fluir a contar do dia no dia 26/07/97, que corresponde ao dia seguinte da publicação no Diário Oficial da Instrução Normativa nº 63, de 24 de julho de 1997, da Secretaria da Receita Federal, findando o citado prazo em 25/07/2002.

A Fazenda Nacional entende que o prazo para pleitear restituição é de 5 anos contados a partir da data de extinção do crédito tributário, nos termos dos arts. 165, 168, inc. I e 155, inc. I, do CTN e do art. 3º da LC nº 118/2005, e que, portanto, o pedido de restituição do ILL pago entre 30/04/1990 a 31/07/1992, protocolado em 13/11/2001, já estaria prescrito.

A interessada defende que o direito à restituição do indébito somente se viabilizou com a edição da IN SRF nº 63/1997, estando correta a decisão recorrida, consoante a jurisprudência do STF. *Ad argumentandum*, propugna que, caso assim não se entenda, o prazo prescricional deve ser de dez anos a contar do fato gerador (tese do 5+5), conforme entendimento dos tribunais superiores.

De acordo com o artigo 62-A, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, esta Corte Administrativa deve reproduzir as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e STJ, na sistemática prevista nos artigos 543-B e 543-C, do CPC.

Assim, entendeu o colegiado que deve aplicar-se ao presente caso o entendimento do STF consubstanciado no julgamento do RE nº 566.621, bem como o entendimento do STJ objeto do julgamento do REsp nº 1.269.570.

De acordo com a citada jurisprudência, o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação de tributos sujeitos ao lançamento por homologação será, para os pedidos de compensação protocolados antes da vigência da Lei Complementar 118, ocorrida em 09/06/2005, de 10 anos, ou seja, 5 anos para homologar (artigo 150, § 4º, do CTN) mais 5 anos, a partir dessa homologação, para pleitear restituição (artigo 168, I, do CTN).

O acórdão do Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do RE nº 566.621, restou assim ementado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo a lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.”

O acórdão do Superior Tribunal de Justiça -STJ (REsp nº 1.269.570), prolatado após a decisão do STF, tem a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 6 44.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinarse esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (Grifos no original)

O entendimento dos tribunais superiores foi consolidado em súmula por este Pleno, em 09/12/2013, *verbis*:

Súmula CARF nº 91:

Processo nº 11610.005847/2001-16
Acórdão n.º 9900-000.879

CSRF-PL
Fl. 774

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

No presente caso, o contribuinte protocolizou em 21/11/2001 o pedido de restituição de valores indevidamente pagos a título de ILL relativo aos fatos geradores apurados em 31/12/1989, 31/12/1990 e 31/12/1991.

Assim, considerado o prazo de 10 anos (cinco mais cinco) para pleitear a restituição, contado da ocorrência do fato gerador, verifica-se que, na data do protocolo do pedido (13/11/2001), estavam prescritos os pedidos de indébitos relativos aos fatos geradores ocorridos até 31/12/1990, restando hígido o pleito de restituição/compensação com relação ao fato gerador ocorrido em 31/12/1991.

Em face do exposto, o colegiado deu provimento parcial ao recurso extraordinário da Fazenda Nacional para declarar prescrito o pedido de restituição/compensação quanto aos pagamentos de ILL efetuados relativos aos fatos geradores ocorridos até 31/12/1990 e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para a análise do direito creditório com relação aos demais períodos pleiteados.

Acórdão formalizado em 16/10/2015

(assinado digitalmente)

Acórdão Adriana Gomes Rêgo - Redatora *ad hoc*, designada para formalizar o